

---

**Processo n.:** 1.174.223 (Processo apenso: 1.177.659)  
**Ano de Referência:** 2024  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul De Minas (CIMESMI)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, apresentada pela Empresa Vanguarda Informática Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 20/2024, Processo Licitatório n. 20/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas (CIMESMI), cujo objeto consiste em registro de preços *“para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira e equipamentos que serão utilizados pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos Municípios Consorciados, durante a vigência do registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência”* (peça 03 do SGAP).
2. Em síntese, a Denunciante se insurge contra o ato que a inabilitou no Pregão Eletrônico n. 20/2024, por entender se tratar de formalismo excessivo, em detrimento da apresentação de proposta economicamente mais vantajosa à Administração Pública.
3. Em conjunto com a exordial foram juntados os documentos anexados à peça 03.
4. O Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia à peça 01, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (peça 04).
5. Em despacho de peça 05, o Conselheiro Relator determinou a intimação do sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do Consórcio CIMESMI, e da sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, Pregoeira da entidade, para oitiva prévia acerca dos fatos denunciados, especificamente sobre os documentos faltantes, relativos à qualificação técnica, que ensejaram a inabilitação da denunciante. Na oportunidade, foi determinado que os referidos agentes encaminhassem ao Tribunal de Contas cópia das fases interna e externa do certame.
6. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram manifestação de peça 52, acompanhada da documentação de peças n. 28/51 e 53/64 e 67/122.
7. Na sequência, o Conselheiro Relator remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), para análise dos apontamentos de irregularidade suscitados pela denunciante.

8. A Unidade Técnica elaborou relatório técnico inicial de peça 123, no qual expôs a seguinte conclusão:

#### 4. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da inabilitação da Denunciante do certame mediante formalismo excessivo e em detrimento da sua apresentação de proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública.

Por fim, também se conclui pela existência de indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº. 20/2024 - Processo Licitatório nº. 20/2024, em função do seguinte apontamento complementar da Unidade Técnica:

- Da ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços.

#### 5. Análise do Pedido Liminar

Pelo exposto, após análise perfunctória do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024, em face da denúncia apresentada, esta Unidade Técnica entende estarem presentes os requisitos ensejadores da suspensão do certame, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos artigos 347 e 348, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, assume caráter de excepcionalidade, que demanda a demonstração clara da presença dos fundamentos básicos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC.

Insta salientar que não basta a presença de um ou outro, senão de ambos os elementos da tutela provisória, devidamente comprovados, sob pena de inobservância do princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a devida premência a justificar o tratamento excepcional.

Assim, a plausibilidade do direito pode ser visualizada, em primeira instância, pelo fato de que, consoante verificado na ata da sessão do certame, as propostas apresentadas pela ora Denunciante se mostraram cerca de setenta milhões de reais menores que as propostas das empresas que se sagraram vencedoras nos lotes nº. 1, 3, 4, 5 e 10.

De tal maneira, o formalismo excessivo que ensejou o ato de inabilitação da ora Denunciante acabou por prejudicar a obtenção das propostas mais vantajosas pela Administração Pública, ocasionando possíveis futuras compras com preços mais elevados.

Em segunda instância, cumpre notar que também restou constatada a ausência do procedimento de intenção de registros de preços no certame em tela, em contrariedade à disposição expressa no art. 86 da Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

O perigo de dano, concreto, atual e grave, consubstancia-se no seguimento da licitação, que pode culminar na formalização de contratos à revelia das irregularidades observadas.

Desse modo, à vista da denúncia apresentada, esta Unidade Técnica entende que ficou demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual se mostra razoável a concessão da liminar requerida pelo

denunciante, cabendo ainda o controle de legalidade ulterior a ser exercido por esta Corte de Contas.

#### 6. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A concessão da medida liminar pleiteada pela Denunciante, tendo em vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados, conforme disposto no *caput* do artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

#### 9. À peça 127, o Conselheiro Relator proferiu despacho nos seguintes termos:

Isso posto, em sede de análise perfunctória, acorde com a manifestação da unidade técnica, reputo confirmada a plausibilidade das alegações da denunciante, a presença de indícios do bom direito e do perigo na demora, porquanto já avançado o certame, com risco de celebração de contratos por municípios consorciados e não consorciados mediante adesão à ata de registro de preços, com potencial de ensejar dano ao erário, fazendo-se necessária a **imediate suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços - ARP n.º 020/2024**, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 020/2024 - Processo Licitatório n.º 020/2024, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas - CIMESMI, relativamente aos lotes n.ºs 01, 03, 04, 05 e 10 do instrumento convocatório.

Friso, por derradeiro, que as demais impropriedades apontadas nos autos serão examinadas no curso da instrução processual.

#### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica c/c o art. 347, § 2º, do Regimento Interno, **determino, ad referendum do Colegiado, a suspensão cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços n.º 020/2024**, celebrada com a empresa NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 020/2024 - Processo Licitatório n.º 020/2024, promovido Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas - CIMESMI, relativamente aos lotes n.os 01, 03, 04, 05 e 10 do edital, de modo que não sejam autorizadas novas adesões à ata, nem celebrados contratos dela advindos para os referidos lotes, até que seja resolvido o mérito da presente denúncia.

**Advirto** os responsáveis de que a adoção da medida ora ordenada deverá ser comprovada nos autos, **em até 5 (cinco) dias**, mediante apresentação da publicação do ato de suspensão dos efeitos da ARP n.º 020/2024, sob pena de anulação e aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

10. A decisão foi referendada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, em sessão do dia 25/09/2024, conforme acórdão acostado à peça 139.
11. Na sequência, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça 143).
12. Em manifestação preliminar de peça 145, este Ministério Público de Contas entendeu não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório da CFEL e concluiu pela citação do sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do

CIMESMI e subscritor do edital, e da sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, Pregoeira do CIMESMI, a fim de que apresentassem defesa sobre os apontamentos realizados nos autos.

13. Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, do estudo da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 146).
14. As cartas de citação foram expedidas às peças 147/158.
15. À peça 159, foi juntado o Acórdão referente ao Agravo n. 1.117.659, interposto pelo Consórcio CIMESMI em face da decisão que determinou a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 20/2024, referente ao Processo Licitatório n. 20/2024. Por meio da referida decisão, o Tribunal Pleno negou provimento ao recurso.
16. Em seguida, o Conselheiro Relator proferiu despacho nos seguintes termos (peça 162):

Compulsando os autos, verifiquei, às peças n. 149 e 150, que os Ofícios de citação n. 23488/2024 e 23489/2024 foram entregues no endereço1 do Cimesmi em 23/12/2024, tendo os respectivos Avisos de Recebimentos - ARs retornado com a assinatura de terceiro. Contudo, os gestores não apresentaram defesa.

Nesta oportunidade, destaca-se que, em que pese as demais tentativas de citação dos gestores nos endereços residenciais, às peças n. 151 a 152, 155 e 157 a 158, o fato é que a atual gestão do Cimesmi se iniciou em 15/1/2025 para o biênio 2025/2026, com a eleição do novo presidente, Sr. Éverton de Assis, prefeito do Município de Paraisópolis, ou seja, posteriormente ao recebimento dos ARs em 23/12/2024.

Sendo assim, apesar da manifestação da Secretaria do Pleno à peça n. 161, destaco que o fato de a assinatura nos ARs ter se dado por terceiro, quando inexistentes circunstâncias excepcionais que possam indicar a presença de nulidade nas respectivas citações, não enseja a renovação do ato, por não ser obrigatória a modalidade “em mãos próprias”...

(...)

Dessa forma, entendo que, no caso concreto, houve regular formação da relação processual quanto ao Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira e à Sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, o que afasta qualquer alegação de nulidade do feito por ausência de citação válida.

Diante do exposto, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

17. À peça 163, foi juntada a defesa conjunta apresentada pelo sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do CIMESMI e subscritor do edital, e pela sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, Pregoeira do CIMESMI, acompanhada da documentação de peças 164/173.
18. Os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão (peça 177)
19. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

- 
20. É o relatório.
  21. Observa-se que os autos não retornaram ao Setor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para exame das defesas apresentadas pelos srs. Rogilson Aparecido Marques Nogueira e Rafaela das Graças Marques Ribeiro (peças 163/173).
  22. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas que os autos sejam remetidos à Unidade Técnica para exame das peças defensivas. Em seguida, requer seu retorno ao *Parquet*, para os fins do disposto no inciso IX do art. 66 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
  23. É o parecer.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2025

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente disponível do SGAP)